

De: Velloza & Girotto
Enviado em: sexta-feira, 9 de dezembro de 2011 16:33
Para: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News Extra - Nº 146 - Lei nº 12.543/2011 - IOF/TVM - Contratos Derivativos



VELLOZA & GIROTTTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra
nº 146
09 de dezembro de 2011

Lei nº 12.543/2011 – IOF/TVM – Contratos Derivativos

Lei nº 12.543/2011: Conversão em Lei da MP nº 539/2011 – Alterações relativas ao IOF/TVM incidente sobre Operações com Contratos Derivativos

Hoje, 09 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei nº 12.543, de 08.12.2011 (“**Lei nº 12.543/2011**”), que altera, dentre outras regras, algumas regras existentes a respeito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“**IOF**”), na modalidade que onera as operações com Títulos e Valores Mobiliários (“**IOF/TVM**”), incidente sobre operações envolvendo contratos de derivativo financeiro (“**IOF/TVM Derivativos**”).

A referida Lei nº 12.543/2011 manteve, por meio de seu artigo 2º, a responsabilidade tributária das “entidades autorizadas a registrar os contratos de derivativos”, já anteriormente prevista pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 539/2011 (“**MP nº 539/2011**”) – objeto de VG News Edição Extra nº 134, de 27.07.2011.

A seguir, tecemos breves comentários exclusivamente a respeito das novas regras introduzidas pela mencionada Lei nº 12.543/2011, em comparação à MP nº 539/2011.

➤ Artigo 1º da Lei nº 12.543/2011 – novas competências do Conselho Monetário Nacional para o estabelecimento das condições para negociação dos contratos derivativos

O artigo 1º da Lei nº 12.543/2011 alocou algumas regras previstas na MP nº 539/2011 dentro da Lei nº 6.835, de 07.12.1976 (“**Lei nº 6.385/1976**”), incluindo, ainda, algumas regras novas em relação à MP nº 539/2011, da seguinte forma:

- O artigo 1º da MP nº 539/2011 (que trata da competência do Conselho Monetário Nacional - “**CMN**” para estabelecer as condições para negociação dos contratos de derivativos) foi inserido, nos mesmos termos, como inciso VI do artigo 3º da Lei nº 6.385/1976, tendo sido também incluídos os §§ 1º e 2º, não presentes no texto da MP nº 539/2011, os quais estabelecem que: **(i)** à exceção do disposto na Lei 12.543/2011, a

fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação em vigor; e **(ii)** as condições específicas para negociação de contratos derivativos, a serem estabelecidas pelo CMN, para fins da política monetária e cambial, não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data da publicação do ato que as estabelecer.

- O artigo 4º da MP nº 539/2011 (que versa sobre a condição de validade dos contratos derivativos – i.e., registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro) foi inserido, sem alterações, como §4º do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976.

➤ **Artigo 3º da Lei nº 12.543/2011 - contratos derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras com finalidade de hedge**

O artigo 3º da Lei nº 12.543/2011 incluiu os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 2º da Lei nº 8.894, de 21.06.1994 (“**Lei nº 8.894/1994**”), regulamentando as operações com contratos derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras com finalidade de hedge, estabelecendo que a pessoa jurídica exportadora, no que tange às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher, na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF/TVM Derivativos apurado e recolhido com base no *valor nominal ajustado* dos contratos (i.e., conforme previsto pela alínea "c" do inciso II do mesmo artigo 2º da Lei nº 8.894/1994). Na impossibilidade de efetuar o desconto acima mencionado, a pessoa jurídica poderá requisitar restituição ou compensação do respectivo valor com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“**RFB**”), excetuadas as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. O parágrafo 7º ainda dispõe que as disposições acima descritas (i.e., o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.894/1994) deverão ser disciplinadas pela Secretaria da RFB.

Ademais, a Lei nº 12.543/2011 também estabeleceu que a parcela do IOF/TVM Derivativos descontado ou compensado na forma acima descrita não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”) (parágrafo 6º do artigo 2º da Lei nº 8.894/1994).

➤ **Artigo 5º da Lei nº 12.543/2011 – dispensa da exigência do IOF/TVM Derivativos no período/fatos geradores ocorridos entre 27.07. 2011 a 15.09.2011**

A Lei nº 12.543/2011 dispensa a exigência do IOF/TVM Derivativos em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 15 de setembro de 2011.

➤ **Artigo 6º da Lei nº 12.543/2011 – produção de efeitos**

Por fim, o artigo 6º da Lei nº 12.543/2011 estabelece que as normas por ela prescritas entram em vigor na data de sua publicação, salvo os §§ 4º a 7º do artigo 2º da Lei nº 8.894/1994 (inseridos pelo artigo 3º da Lei nº 12.543/2011), os quais produzirão seus efeitos a partir de 16.09.2011.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP

Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasilia - DF

SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306

by newgrowing.com